



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 157, DE 06 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos relativos ao uso da força no âmbito da Polícia Rodoviária Federal - PRF.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, observado o contido no Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e na Portaria MJSP nº 855, de 17 de janeiro de 2025, e tendo em vista o disposto nos processos nº 08650.005448/2025-33 e nº 08650.051644/2021-56, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece diretrizes e procedimentos relativos ao uso da força pelos policiais rodoviários federais.

Art. 2º O uso da força no âmbito da Polícia Rodoviária Federal - PRF deverá primar pela eficiência, transparência e pela valorização dos direitos humanos, observados os seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - precaução;
- III - necessidade;
- IV - proporcionalidade;
- V - razoabilidade;
- VI - responsabilização; e
- VII - não discriminação.

Art. 3º Observadas as diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, a atuação do policial rodoviário federal deverá privilegiar métodos de comunicação e negociação, bem como o emprego de técnicas que impeçam a escalada da violência, de modo a prevenir ou minorar o uso da força e mitigar a gravidade de qualquer dano direto ou indireto que possa ser causado a quaisquer pessoas.

Parágrafo único. Os policiais deverão priorizar técnicas de desescalonamento de conflitos e negociação em suas abordagens, avaliando as circunstâncias do caso em concreto, especialmente as situações em que houver risco iminente à integridade física de terceiros e dos próprios agentes.

Art. 4º A PRF disponibilizará aos seus profissionais em serviço, individualmente, no mínimo:

- I - um instrumento de menor potencial ofensivo específico de debilitação;
- II - um instrumento de menor potencial ofensivo específico de incapacitação; e
- III - equipamentos de proteção individual necessários à sua atuação independentemente de portar ou não arma de fogo.

§ 1º Os instrumentos de menor potencial ofensivo - IMPOs e os equipamentos de proteção deverão estar em plenas condições de uso e dentro do prazo de validade.

§ 2º Os IMPOs utilizados pela PRF serão disciplinados em Manual de Procedimentos Operacionais - MPO da Diretoria de Operações - DIOP, observados os termos da Instrução Normativa PRF nº 146, de 02 de janeiro de 2025 (SEI Nº 62116079), que regulamenta os procedimentos e diretrizes para elaboração de manuais no âmbito da PRF.

Instrumentos de uso da força

Art. 5º O emprego de arma de fogo, quando constituir instrumento de alto potencial ofensivo, será medida exclusivamente de último recurso, sendo vedado seu uso:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos profissionais de segurança pública ou a terceiros;

II - contra veículo que desrespeite ordem de parada ou bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos profissionais de segurança pública ou a terceiros;

III - em direção a pessoas durante os procedimentos de abordagem como prática rotineira e indiscriminada; e

IV - para realizar disparos a esmo ou a título de advertência.

Art. 6º Os policiais rodoviários federais, em serviço ativo, deverão ser capacitados sobre o uso da força, preferencialmente, de forma anual, abrangendo conteúdo teórico e prático, com enfoque em situações reais da vivência operacional.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, os conteúdos sobre uso da força comporão módulo específico a ser ofertado em cada Ciclo de Capacitação.

§ 2º A matriz curricular será atualizada anualmente conforme as diretrizes do Decreto nº 12.341, de 2024, e da Portaria MJSP nº 855, de 2025, devendo ser pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.

Art. 7º Os Instrumentos de Alto Potencial Ofensivo - IAPO são aqueles que, quando utilizados, possuem alta probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes em pessoas.

Parágrafo único. Os IAPOs utilizados pela PRF serão disciplinados em MPO da DIOP, ouvidas a área de Direitos Humanos e a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP.

Art. 8º Constituem recursos a serem aplicados pelo policial rodoviário federal, equiparando-se aos instrumentos de uso da força adotados pela PRF:

- I - técnicas de Abordagem;
- II - técnicas de Defesa Policial;
- III - técnicas de Menor Potencial Ofensivo;
- IV - técnicas de Utilização de Armamento de Alto Potencial Ofensivo;
- V - técnicas de Operações de Controle de Distúrbios; e
- VI - doutrina institucional quanto ao Uso da Força.

Art. 9º É vedado o porte de armas de fogo ou de IMPOs para os quais o policial rodoviário federal não esteja devidamente habilitado, assim como a utilização operacional de instrumentos, armas, munições, equipamentos ou seus agregados após o vencimento, conforme for o caso.

Uso de algemas

Art. 10. O uso de algemas no âmbito da PRF constitui medida excepcional, sendo permitido nas hipóteses de:

I - resistência à ordem legal;

II - fundado receio de fuga da pessoa presa ou apreendida; ou

III - perigo à integridade física própria ou alheia, por parte da pessoa presa ou apreendida ou de terceiros.

§ 1º A contenção de movimentos de pessoas mediante o uso de algemas perdurará somente até a entrega regular à autoridade competente.

§ 2º A excepcionalidade do uso de algema será justificada por escrito, em registro do fato ou em relatório operacional.

Art. 11. Os policiais responsáveis pela prisão deverão avaliar continuamente a necessidade do uso de algemas no decorrer da ocorrência, observadas as hipóteses previstas no art. 10 desta Instrução Normativa e as orientações estabelecidas no Manual de Procedimentos Operacionais - MPO da DIOP sobre IMPO.

Parágrafo único. O Manual tratado no *caput* deverá:

I - prever a adoção de procedimentos operacionais que garantam a segurança do policial rodoviário federal e que estejam em consonância com os direitos fundamentais da pessoa abordada; e

II - estabelecer critérios que subsidiem o policial rodoviário federal na identificação de situações de uso da algema.

Art. 12. A utilização de algema deverá observar e respeitar a doutrina relacionada ao uso da força, em conformidade com as diretrizes operacionais da PRF.

Art. 13. Quando necessária a utilização de algemas, o responsável pela detenção justificará por escrito os fatos ou circunstâncias que levaram à adoção de tal medida, mediante relato no Sistema para Confecções de Boletins de Ocorrências Policiais - BOP da PRF.

Parágrafo único. No caso de lavratura de Auto de Prisão ou de Apreensão em Flagrante, a utilização das algemas poderá ser justificada nos próprios depoimentos do condutor e testemunhas que forem reduzidos a termo.

Formação, desenvolvimento, aperfeiçoamento e treinamento profissional

Art. 14. Os critérios de recrutamento para ingresso em cargo da carreira de policial rodoviário federal deverão considerar o perfil profissiográfico adequado ao exercício de atividades que, dentre outras, envolvam uso diferenciado da força, incluindo, no mínimo:

I - capacidade de atuar sob estresse;

II - habilidades de comunicação e negociação; e

III - compromisso com a ética e os direitos humanos.

Parágrafo único. As avaliações periódicas do policial rodoviário federal durante o estágio probatório deverão contemplar os aspectos relacionados à urbanidade, bom trato e respeito ao cidadão e uso diferenciado da força em situações operacionais, quando da aplicação dos descritores de avaliação relativos aos fatores estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 15. As ações educativas de formação, desenvolvimento, aperfeiçoamento e de treinamento profissional do policial rodoviário federal promoverão o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício das atribuições do cargo de acordo com as regras do uso diferenciado da força, com foco, dentre outros, em:

I - abordagem prática de cenários reais e simulados;

II - integração de conteúdos relacionados a direitos humanos, ética e urbanidade; e

III - atualização constante sobre técnicas e instrumentos de uso da força.

§ 1º Para o fim do disposto no *caput*, os MPOs e demais documentos de doutrina policial da PRF estabelecerão:

I - as circunstâncias exigidas para aplicação da técnica mais adequada a determinado cenário de uso da força;

II - critérios para avaliação de riscos potenciais a terceiros; e

III - os procedimentos específicos para utilização de cada instrumento de uso da força.

§ 2º O conteúdo e a carga horária mínima das ações educativas de que trata o *caput*, voltadas para cada técnica e instrumento de uso da força, serão estabelecidos pela Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal - UniPRF, mediante atualização da matriz curricular nacional das respectivas ações educativas, em conformidade com esta Instrução Normativa.

§ 3º Sempre que um novo tipo de IAPO ou IMPO for introduzido na PRF, a UniPRF, em conjunto com a DIOP, estabelecerá módulo de treinamento ou atualização específico com vistas à habilitação dos policiais para a sua utilização.

§ 4º A adoção de novo equipamento ou técnica de uso diferenciado da força na PRF ensejará a atualização do rol constante dos arts. 4º e 7º desta Instrução Normativa.

§ 5º A ação educativa de treinamento para uso de armas de fogo em serviço deverá ser realizada, de preferência, anualmente durante os Cursos de Atualização Policial - CAP.

§ 6º A área temática de Direitos Humanos da PRF deverá participar do processo construtivo e decisório das ações dispostas nos §§ 1º, 2º e 3º do *caput*.

Art. 16. As ações educativas de que trata o art. 15 desta Instrução Normativa serão ministradas por instrutores devidamente habilitados, cuja seleção levará em conta, dentre outros requisitos:

I - o histórico funcional do servidor;

II - o tempo de serviço na polícia rodoviária federal;

III - a experiência operacional e de instrução; e

IV - a capacitação e atualização em conteúdos de direitos humanos.

Art. 17. Compete à DIOP propor e revisar doutrinas institucionais sobre:

I - o uso da força;

II - o gerenciamento de crises envolvendo reféns;

III - a busca domiciliar e pessoal;

IV - o controle de distúrbios em grandes aglomerações;

V - a atuação em áreas de risco elevado ou de conflito armado; e

VI - o manejo e preservação de locais de crime em ocorrências com uso da força.

§ 1º Durante o processo de elaboração e revisão das doutrinas mencionadas no *caput* deverão ser observadas:

I - as diretrizes do Decreto nº 12.341, de 2024;

II - a adaptação contínua às melhores práticas nacionais e internacionais;

III - a avaliação da efetividade das técnicas e instrumentos utilizados; e

IV - as disposições da Portaria do Ministro nº 855, de 2025.

§ 2º A revisão tratada no parágrafo anterior deverá ser periódica e levará em consideração, além do disposto em seus incisos, os dados operacionais levantados pela PRF e os resultados dos estudos e das pesquisas científicas promovidos ou apoiados pela UniPRF.

§ 3º Os processos de elaboração e revisão da doutrina tratada no inciso I do *caput* contarão com a participação da DGP e da Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle da Letalidade.

§ 4º As doutrinas mencionadas no *caput* serão detalhadas pela DIOP em MPO, ouvida a UniPRF quando for necessária a capacitação prévia dos policiais rodoviários federais.

Registro e Controle dos Instrumentos de uso da força

Art. 18. Os IMPOs e IAPOs serão catalogados e registrados mediante procedimento estabelecido pela Diretoria de Administração e Logística - DIAD.

§ 1º Fica proibido o uso de instrumentos de uso da força não fornecidos ou autorizados pela PRF.

§ 2º A autorização de que trata o parágrafo anterior poderá ser concedida pela DIOP, condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos em normativo específico da PRF.

Art. 19. Os policiais em serviço operacional deverão realizar o registro dos instrumentos de uso da força disponíveis em Parte Diária Informatizada - PDI, ou outro meio que substitua.

§ 1º O registro previsto no *caput* conterá as informações mínimas necessárias para identificação do instrumento de uso da força, incluindo a quantidade de munições ou de carga, se for o caso, assim como o período de posse do instrumento durante o serviço.

§ 2º Os instrumentos de uso da força que não estejam na cautela individual do seu detentor deverão ser registrados em PDI, sob responsabilidade do policial rodoviário federal que o portar em serviço.

Procedimentos relacionados ao Uso da Força

Art. 20. O policial rodoviário federal que se utilizar de IMPO e IAPO registrará seu uso, em campo específico no Sistema BOP da PRF.

§ 1º Em caso de ocorrência com disparo de arma de fogo sem vítimas, além do previsto no *caput*, o servidor preencherá o Formulário de Disparo de Arma de Fogo, conforme modelo que consta do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º Os registros mencionados no *caput* serão confeccionados durante o turno de trabalho da ocorrência, devendo o policial rodoviário federal justificar quando sua elaboração ocorra em momento posterior ao período do plantão.

Art. 21. Quando a utilização de qualquer instrumento de uso da força resultar em lesão ou morte, o policial rodoviário federal responsável pela ocorrência preencherá o Relatório Individual de Uso da Força, na forma do Anexo II.

§ 1º O Relatório Individual de Uso da Força conterá no mínimo, os seguintes dados ou informações:

I - data, hora e local do evento;

II - identificação dos profissionais de segurança pública envolvidos, das vítimas e das testemunhas, se houver;

III - descrição pormenorizada dos equipamentos utilizados, com dados sobre o tipo, modelo e número de série;

IV - indicação das características físicas e sociais das vítimas;

V - medidas adotadas antes dos disparos ou do emprego dos instrumentos de menor potencial ofensivo;

VI - descrição das circunstâncias, justificativas e consequências relacionadas ao evento e ao nível de força empregada;

VII - tipo de arma e munição, quantidade e distância aproximada dos disparos efetuados;

VIII - quantidade de pessoas vitimadas durante a ação;

IX - ações realizadas para facilitar assistência médica, se necessário;

X - procedimentos de preservação do local do incidente.

§ 2º Em caso de impossibilidade de registro de qualquer dos dados acima, os profissionais de segurança pública envolvidos deverão apresentar justificativa circunstanciada.

Art. 22. Os registros de que decorram uso da força serão confeccionados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, ou em sistema informatizado específico.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, o processo SEI terá nível de acesso restrito, pela justificativa de “informação pessoal”, fundamentado no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso a Informação.

§ 2º Para registro da respectiva ocorrência, o processo será autuado:

I - "Patrimônio: material controlado", em caso de ocorrência em que haja disparo de arma de fogo sem vítimas; ao

II - "Controle de Letalidade: Uso da Força", em caso de ocorrência em que haja disparo de arma de fogo com vítimas.

§ 3º Os processos tratados no parágrafo anterior, no campo "Interessados", deverá constar o nome completo do policial rodoviário federal envolvido na ocorrência, bem como a respectiva Comissão Regional de Controle de Letalidade.

Art. 23. Os processos em que se registra ocorrências de uso da força serão instruídos com cópia do documento gerado pelo Sistema BOP da PRF e cópia da PDI do dia, e deverão ser encaminhados pelo policial rodoviário federal ao Chefe de Delegacia com atribuição sobre o local da ocorrência, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos casos de eventos ocorridos fora da circunscrição de delegacias da PRF, o policial rodoviário federal deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar os processos mencionados no *caput* ao Chefe da área de operações da respectiva Superintendência.

§ 2º Verificada a regularidade do processo, o Chefe de Delegacia ou o Chefe da área de operações, em até 3 (três) dias, encaminhará o processo à Superintendência, a qual o direcionará para as Comissões Regionais de Controle de Letalidade, em até 2 (dois) dias.

Art. 24. Os policiais rodoviários federais em serviço registrarão informações, no Sistema BOP, sempre que ocorrer ato contra sua integridade física ou a integridade física de terceiros.

Parágrafo único. Para o fim do registro das ocorrências de agressão contra o policial rodoviário federal ou terceiros, constarão do formulário, no mínimo, informações de identificação dos ofendidos e dos agressores, bem como descrição minuciosa sobre o local, o tempo e as circunstâncias do fato.

Art. 25. Ocorrendo lesão ou morte de pessoa em razão da atuação funcional do policial rodoviário federal, será indicado servidor para atuar como interlocutor entre a PRF, as instituições responsáveis pela apuração dos fatos e a família do ferido ou morto.

§ 1º A indicação de que trata o *caput* será efetivada pelo Diretor de Operações, no âmbito da Sede Nacional da PRF, e pelos Superintendentes, no âmbito das Superintendências, em ambos os casos ouvida a área temática de Direitos Humanos.

§ 2º Sempre que possível, a entrega das armas e munições deve ser providenciada pelo próprio policial rodoviário federal, conforme determinação da autoridade competente, mediante termo, o qual deverá ser encaminhado para conhecimento da chefia imediata e adoção de providências necessárias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no *caput*, deverá ser designado servidor pelo(a) Diretor(a) de Gestão de Pessoas, no âmbito da Sede Nacional da PRF, e pelos Superintendentes, no âmbito das Superintendências, em ambos os casos ouvida a área responsável pela saúde integral do servidor e a área temática de Direitos Humanos, para que atue em apoio ao policial rodoviário federal e à família deste.

Art. 26. O policial rodoviário federal que se envolver em ocorrência com o uso da força ou que tenha sofrido tentativa ou lesão à sua integridade física ou psicológica deverá, de imediato, comunicar a unidade de comando e controle da circunscrição onde ocorreu o fato e efetuar o registro cabível, nos termos do art. 20 desta Instrução Normativa.

§ 1º De posse das informações iniciais mencionadas no *caput*, a unidade de comando e controle da circunscrição onde ocorreu o fato deverá registrar em PDI como Incidente Relevante de Interesse Institucional, bem como informar de imediato à Comissão Regional de Acompanhamento e Controle da Letalidade.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as unidades de Comando e Controle (nacional e regionais), unidades de Saúde Integral (nacional e regionais), gestores e chefias imediatas por ocasião de incidentes críticos de interesse institucional envolvendo servidores da PRF, inclusive quando estes estiverem em situações de vulnerabilidade física ou psicológica, deverão adotar os procedimentos mapeados no fluxograma constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 27. Os dados consolidados sobre o uso da força no âmbito da PRF serão de acesso público.

§ 1º Será assegurado o acesso a dados estatísticos sobre o uso de instrumentos de menor e alto potencial ofensivo, incluindo informações sobre lesões e mortes resultantes de operações policiais.

§ 2º Serão disponibilizados canais acessíveis para o recebimento de denúncias e reclamações relativas ao uso inadequado da força.

§ 3º Será garantido o processamento eficaz e transparente das reclamações sobre o uso da força.

Comissão de Acompanhamento e Controle de Letalidade

Art. 28. Compete à Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle de Letalidade monitorar, avaliar e propor ajustes em face dos procedimentos relacionados ao uso da força no âmbito da PRF.

§ 1º A Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle de Letalidade ficará vinculada à área temática de Direitos Humanos e será composta por servidores representantes das áreas de gestão de pessoas, operações, corregedoria, executiva, inteligência, tecnologia da informação e comunicação e de administração e logística.

§ 2º Os membros da Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle de Letalidade serão nomeados pela Direção-Geral, pelo período de 1 (um) ano, podendo haver recondução por igual prazo.

§ 3º A Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle de Letalidade proporá seu Regimento Interno, a ser aprovado por ato do Diretor-Geral.

Art. 29. As Superintendências instituirão, por meio de Portaria de seus respectivos Superintendentes, Comissões Regionais de Acompanhamento e Controle da Letalidade, vinculadas às áreas temáticas de Direitos Humanos.

Parágrafo único. As Comissões Regionais serão compostas por, no mínimo, 4 (quatro) policiais rodoviários federais, observada a representatividade de áreas similares àquelas previstas no § 1º do art. 28 desta Instrução Normativa.

Art. 30. A Comissão Regional de Acompanhamento e Controle da Letalidade enviará relatório mensal ao Superintendente, às Corregedorias Geral e Regional e à Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle de Letalidade, informando as ocorrências de uso da força que resultarem em morte ou lesão corporal, por parte dos policiais rodoviários federais, bem como os casos em que os agentes tenham sofrido tentativa ou agressão a sua integridade física ou psicológica.

§ 1º Em caso de fato conhecido e de não observância do previsto nos arts. 18 e 19 desta Instrução Normativa, a Comissão Regional de Acompanhamento e Controle da Letalidade deverá notificar a chefia imediata dos policiais envolvidos na ocorrência para cumprimento da medida e comunicar o fato às Corregedorias Geral e Regional.

§ 2º A Comissão Regional de Acompanhamento e Controle da Letalidade poderá solicitar esclarecimentos complementares aos policiais rodoviários federais envolvidos na ocorrência e, se entender necessário, poderá realizar levantamentos no local dos fatos, o mais breve possível, sem prejuízo das competências próprias das áreas correcionais.

§ 3º A Comissão Regional de Acompanhamento e Controle da Letalidade emitirá, em até 10 (dez) dias do recebimento do Relatório Individual de Uso da Força, parecer ao chefe imediato quanto ao atendimento dos requisitos mínimos necessários, previstos no parágrafo único do art. 21 desta Instrução Normativa, em cada ocorrência que resultar em morte ou lesão corporal de pessoa em razão do uso da força.

§ 4º A Corregedoria Regional deverá informar mensalmente à Comissão Regional de Acompanhamento e Controle da Letalidade a fase processual ou resultado das ocorrências encaminhadas pelo uso da força.

§ 5º A Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle da Letalidade deverá ter acesso a todos os Relatórios Individuais de Uso da Força confeccionados pelos policiais rodoviários federais.

Disposições finais

Art. 31. O procedimento de aquisição de instrumentos de uso da força deverá ser acompanhado pela DIOP junto à área demandante.

Art. 32. A PRF publicará, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação e na Lei Geral de Proteção de Dados, anualmente, relatório consolidado pela Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle da Letalidade contendo informações sobre o uso da força, abrangendo:

I - número de ocorrências com uso de Instrumentos de Menor e Alto Potencial Ofensivo;

II - número de profissionais de segurança mortos e feridos durante ou fora de serviço;

III - número de pessoas mortas e feridas em decorrência da atuação de segurança pública durante ou fora de serviço; e

IV - ações preventivas e corretivas realizadas.

§ 1º As publicações referidas neste artigo estarão disponíveis em formato acessível e de fácil compreensão no portal eletrônico da Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º As publicações não conterão elementos que possam identificar os profissionais, a ocorrência ou as possíveis vítimas dos fatos.

Art. 33. A promoção à saúde integral dos servidores da PRF constitui forma de suporte e acompanhamento do policial rodoviário federal envolvido em ocorrência funcional com o uso da força ou que, em serviço ou em razão dele, tenha sofrido tentativa ou lesão à sua integridade física ou psicológica, realizando-se por meio da Política de Atenção à Saúde Integral do Servidor (SaúdePRF), instituída pela Instrução Normativa PRF nº 120, de 12 de dezembro de 2023.

§ 1º Para os fins dispostos no *caput* poderão ser empregados, dentre outros, os seguintes programas, integrantes da SaúdePRF:

I – Central de Acolhimento e Acompanhamento em Saúde - CAAS, programa destinado a oferecer suporte biopsicossocial aos servidores da Polícia Rodoviária Federal em situações de enfermidades físicas ou mentais, ou de outras condições de ordem pessoal que possam refletir em seu bem-estar no ambiente de trabalho;

II – Programa Vida PRF (ProVida-PRF), o qual visa disponibilizar assistência à saúde mental e ao bem-estar do efetivo da PRF, por meio da contratação de equipe especializada de psicólogos e psiquiatras;

III – Programa de Acompanhamento Psicológico Continuado - PROAP, programa destinado a prestar suporte psicoemocional e monitorar continuamente as condições de saúde mental dos policiais rodoviários federais submetidos a atividades que exijam maior esforço físico e mental, em razão da sua lotação ou da natureza das atividades desempenhadas.

§ 2º O suporte e o acompanhamento de que trata o *caput* serão oferecidos imediatamente após o incidente crítico, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de necessidade, os policiais rodoviários federais envolvidos em ocorrência funcional com o uso da força ou que, em serviço ou em razão dele, tenham sofrido tentativa ou lesão à sua integridade física ou psicológica poderão ser afastados temporariamente do serviço operacional, mediante solicitação do próprio policial, da sua chefia imediata, do gestor da unidade de operações nacional ou da Superintendência, ou do gestor da unidade de atenção à saúde integral nacional ou da lotação do servidor.

§ 4º O afastamento previsto no parágrafo anterior será de no mínimo 10 (dez) e no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência ou do fato.

§ 5º O policial rodoviário federal afastado nas condições previstas nos §§ 3º e 4º deverá ser submetido as ações de suporte biopsicossocial e acompanhamento disponibilizadas pela PRF, na forma do § 1º, a fim de proporcionar melhores condições de saúde para a retomada do serviço operacional por parte do respectivo servidor.

§ 6º Sem prejuízos do disposto no parágrafo anterior, o servidor envolvido em ocorrência de que trata o *caput* poderá ser submetido à avaliação médica oficial, para fins de averiguação das condições de saúde do servidor.

§ 7º A DGP deverá elaborar relatório anual consolidando dados sobre o impacto e efetividade das ações de que trata o *caput* a ser encaminhado à Direção-Geral e à Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle de Letalidade.

Art. 34. As áreas mencionadas no § 1º do art. 28 desta Instrução Normativa deverão indicar à Direção-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta norma, os respectivos representantes para comporem a Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle de Letalidade.

Art. 35. Os Superintendentes deverão instituir, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Instrução Normativa, as respectivas Comissões Regionais de Acompanhamento e Controle da Letalidade, tratadas no art. 29 desta Instrução Normativa.

Art. 36. Ficam revogados os seguintes atos:

I - Instrução Normativa PRF nº 107, de 20 de março de 2023 (SEI Nº 47280741); e

II - Instrução Normativa PRF nº 115, de 25 de setembro de 2023 (SEI Nº 51197705).

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **65227320** e o código CRC **F43DEAEB**.

ANEXOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF N° 157, DE 06 DE MAIO DE 2025 (SEI N° 65227320)

ANEXO I - Formulário de Disparo de Arma de Fogo (Sem Vítimas)

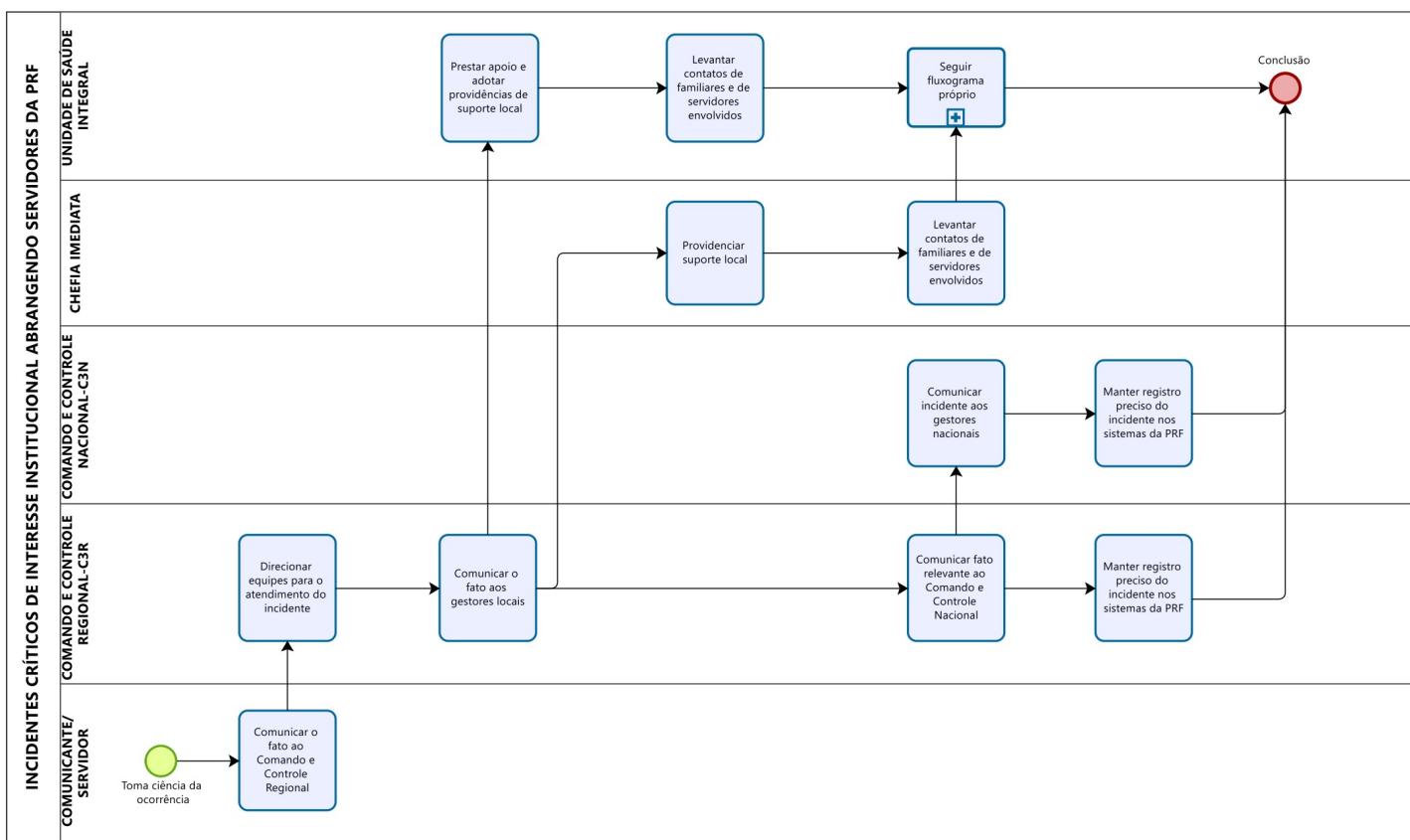
Formulário de Disparo de Arma de Fogo (Sem Vítimas)		
Dados do Policial		
Nome Completo:	Matrícula:	
Lotação:	Tel. de Contato:	
Armamento		
<input type="checkbox"/> Pistola Glock G17	<input type="checkbox"/> Pistola Glock G26	<input type="checkbox"/> Carabina Armalite M15
<input type="checkbox"/> Outro		
Caso tenha marcado Outro, especificar: Marca:		Modelo:
Série:		
Munição		
Origem: <input type="checkbox"/> PRF <input type="checkbox"/> Particular	Calibre:	Modelo:
Série:		
Ocorrência		
BR:	KM:	
Data/Hora:	Fora da Rodovia? Especifique:	
Quantidade de disparo(s):*	Nº do Boletim de Ocorrência PRF:	
Distância aproximada do disparo(s):		
Detalhamento da ocorrência (incluindo justificativa para o uso da força)		
<p style="text-align: center;">Nome do Policial Policial Rodoviário Federal</p>		

ANEXO II - Relatório Individual de Uso da Força (resultado lesão/morte)

Relatório Individual de Uso da Força (resultado lesão/morte)			
Número do BOP:	Data/Hora da Ocorrência:		
Identificação do Policial			
Nome:			
Matrícula/Identificação:	Lotação:		
Pessoas Vitimadas Durante a Ação			
Quantidade:			
Nome(s):			
Data(s) de Nascimento(s):			
Documento(s) de identificação:			
Descrição(ões) Física(s):			
Situação Social (se aplicável):			
Testemunhas (se houver)			
Nome(s):			
Contato(s):			
Equipamento Utilizado (Instrumento de Menor Potencial Ofensivo)			
Tipo:	Marca:		
Modelo:	Nº de Série		
Armamento			
<input type="checkbox"/> Pistola Glock G17	<input type="checkbox"/> Pistola Glock G26	<input type="checkbox"/> Carabina Armalite M15	<input type="checkbox"/> Outro
Número de Série:			
Caso tenha marcado Outro, especificar marca, modelo e número de série:			
Munição			
Origem: <input type="checkbox"/> PRF <input type="checkbox"/> Particular	Série:	Calibre:	
Quantidade de Disparos:	Distância Aproximada dos Disparos:		
Assistência Médica			
Ações Realizadas para Assistência Médica:			
Procedimento de Preservação do Local do Incidente			

Descrição dos Procedimentos:	
Medidas Adotadas Antes do Emprego da Força:	
1-	
2-	
3-	
4-	
Circunstâncias, Justificativas e Consequências	
Descrição das Circunstâncias:	
Justificativas para o Nível de Força Empregada:	
Consequências Observadas:	
Em caso de impossibilidade de registro de qualquer dos dados acima, os profissionais de segurança pública envolvidos deverão apresentar justificativa pormenorizada:	
Nome do Policial Policial Rodoviário Federal	

ANEXO III - Fluxograma de Incidentes Críticos de Interesse Institucional



DGP Diretoria de Gestão de Pessoas



PRF

O Manual de Resposta a Incidentes, da Diretoria de Operações da PRF, agosto/2021, e o Manual de Comando e Controle-DIOP (M-090), setembro/2022, preconizam:

Os incidentes relevantes de interesse institucional são aqueles que envolvem servidores, instalações, patrimônio ou imagem da PRF, independentemente do local em que ocorram, quais sejam:

- a) acidente com vigília da PRF, ainda que sem danos ou feridos;
- b) disparo de arma de fogo por servidor ativo ou inativo da PRF, ainda que fora de serviço;
- c) crime violento ou atentado contra servidor ativo ou inativo da PRF, ainda que fora de serviço;
- d) servidor ativo ou inativo da PRF gravemente ferido ou morto, por qualquer motivo, ainda que fora de serviço;
- e) servidor ativo ou inativo da PRF detido ou identificado como autor de crime, ainda que fora de serviço;
- f) dano ou atentado contra instalações, patrimônio ou imagem da PRF;
- g) incidente ocorrido no âmbito das ações ou instalações da PRF, que tenha vitimado gravemente pessoa ou danificado significativamente patrimônio público ou de terceiros.



Processo nº 08650.051644/2021-56



SEI nº 65227320